



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.207, DE 2004 (Do Sr. Jovair Arantes)

Disciplina o serviço de vigilância de quarteirão e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento, no âmbito dos municípios brasileiros, de um serviço de vigilância de quarteirão, nos termos disciplinados por esta lei.

Art. 2º O serviço de vigilância de quarteirão será realizado por pessoas adequadamente preparadas, denominadas vigilantes públicos, possuidoras de certificado de conclusão de curso de formação de vigilante, emitido por estabelecimento de formação de vigilante com funcionamento autorizado, nos termos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 e suas alterações.

§ 1º Além da comprovação de conclusão de curso de formação de vigilantes, o vigilante público deverá atender as seguintes exigências:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do nível médio;

IV - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

V - não ter antecedentes criminais registrados; e

VI - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 2º A investidura no emprego de vigilante público obedecerá o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo os vigilantes públicos regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º O serviço de vigilância de quarteirão compreenderá as atividades de:

I – patrulhamento, a pé ou motorizado, das áreas urbanas e rurais, dentro da circunscrição do município; e

II – monitoramento e coordenação das ações de vigilância de quarteirão.

Parágrafo único. O serviço de vigilância de quarteirão manterá permanente contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que, respectivamente, exigirem a pronta atuação da polícia militar ou da polícia civil ou que envolvam danos a bens, serviços ou instalações municipais.

Art. 4º O porte de armas pelos vigilantes públicos obedecerá as mesmas regras estabelecidas na Lei nº Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para o porte de armas pelos vigilantes privados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos dias de hoje, a violência urbana e rural tem sido um motivo de imensa preocupação para todos os níveis de governo – federal, estadual e municipal.

Porém, é, sem dúvida alguma, no nível municipal que os reflexos negativos da criminalidade mais se fazem sentir, uma vez que o cidadão identifica-se, primeiramente, com a cidade em que mora. Realmente, pouco importa ao morador de um município, onde o nível de insegurança é elevado, saber que o seu Estado tem, na média, um alto padrão quanto aos aspectos de defesa do patrimônio ou da integridade física das pessoas. A sua realidade está a lhe indicar que ele, ao sair às ruas, está submetido a riscos consideráveis.

Paradoxalmente, a Constituição brasileira, ao definir, no Capítulo III, do Título V, o Sistema de Segurança Pública brasileiro excluiu o nível municipal. Assim, a guarda municipal, prevista no art. 144, § 8º, de nossa Lei Maior, não integra esse sistema. E, além de não integrar o sistema, as guardas municipais tiveram sua competência restringida à proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Em face do texto constitucional, há contestações sobre a competência das guardas municipais para a realização de patrulhamento em sentido amplo, isto é, a vigilância de áreas não incluídas nos bens municipais.

Por outro lado, embora negue aos municípios a proteção pública, a legislação federal permite que empresas de segurança privada prestem, mediante a remuneração do particular, atividades de segurança privada a pessoas, a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências, a entidades sem fins lucrativos e a órgãos e empresas públicas.

Um outro aspecto negativo no sistema atual é que, sem a proteção pública e sem recursos para a contratação da segurança privada, muitos cidadãos da classe média têm-se cotizado para oferecerem viaturas e reformas em instalações de postos policiais, esperando, muito justamente, uma maior proteção.

Assim, cria-se mais uma distinção entre os brasileiros fundada no poder aquisitivo, uma vez que aqueles que dispõem de recursos financeiros poderão receber uma proteção maior que o cidadão comum, que luta com dificuldades para simplesmente garantir sua sobrevivência e a da sua família.

O objetivo desta lei é promover uma redução de mais essa desigualdade entre os brasileiros de diferentes classes sociais.

Na elaboração deste projeto de lei, tivemos o cuidado de disciplinar um serviço de vigilância de quarteirão, de natureza pública, que não se superpõe ao sistema de segurança pública brasileiro, em especial, que não invade competências das polícias civil ou militar, ou mesmo a competência das guardas municipais.

Destaque-se que as atividades desenvolvidas por este serviço de vigilância de quarteirão irão auxiliar os órgãos policiais no cumprimento de suas missões constitucionais, visto que, em face de ocorrências que exijam o pronto restabelecimento ou a manutenção da ordem pública ou uma ação de investigação será acionado, pela central de vigilância pública, o órgão policial competente.

Certos de que os ilustres Pares se sensibilizarão com os reflexos do conteúdo desta proposição em proveito dos brasileiros menos favorecidos economicamente, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2004.

**Deputado Jovair Arantes**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
da  
República Federativa do Brasil**

**1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

.....

**TÍTULO V**  
**DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998

---



---

## LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre Segurança para Estabelecimentos Financeiros, Estabelece Normas para Constituição e Funcionamento das Empresas Particulares que Exploram Serviços de Vigilância e de Transporte de Valores, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei.

\* Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).

---



---

## **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**